



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003061-18.2023.8.26.0462/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante SK SEG LTDA, é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS COLINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Poá – 2ª Vara Cível

Embargante: SK Seg Ltda.

Embargado: Condomínio Residencial Parque das Colinas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição –
Prequestionamento – Inexistência de óbice ao acesso às
vias extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

Voto nº 41275

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.1021/1028, em que parcialmente provido o recurso de apelação apresentado pelo Autor Conjunto, para julgar procedente a ação (Processo número 1003061-18.2023.8.26.0462), para declarar que rescindido o contrato por culpa da Requerida SK e para declarar que inexigível a multa contratual do Autor Conjunto, condenando a Requerida SK ao pagamento das custas e despesas processuais do Processo número 1003061-18.2023.8.26.0462 e dos honorários advocatícios do patrono do Autor Conjunto, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, com o prosseguimento da execução (Processo número 1001297-94.2023.8.26.0462) quanto aos valores indicados na coluna “principal” da planilha de cálculos de fls.112 daqueles autos, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos, e, a partir de 30 de agosto de

2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além da multa de 2% (dois por cento) do valor do débito.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não acolheu as alegações de que comprovado o recolhimento dos encargos trabalhistas e tributários, de que aplicadas advertências aos funcionários após as reclamações, de que a opção pelo Simples Nacional não altera a prestação dos serviços e de que comprovada a rescisão contratual por culpa do Autor Conjunto, e que deixou de adimplir as mensalidades do contrato. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator